



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002019880632

Nome original: 201902137700 TJSC.pdf

Data: 26/07/2019 19:48:44

Remetente:

Nelson Nascimento da Rocha

Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Penal

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Encaminhamento de ofício, comunicando liminar e solicitando informações

# Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 063517/2019-CPPE

Brasília, 26 de julho de 2019.

HABEAS CORPUS n. 522806/SC (2019/0213770-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

PROC. : 00005492820198240025,

5492820198240025,

ORIGEM 40171979020198240000,

40059484520198240000,

40108902320198240000, 082019000648395, 82019000648395

IMPETRANTE : ROBERTO BRZEZINSKI NETO E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : EVANIO WYLYAN PRESTINI (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Senhor(a) Desembargador(a) Presidente,

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a) comunico a Vossa Excelência que foi deferido pedido de liminar, nos termos da decisão anexa.

Solicito, ainda, informações para instrução dos autos em epígrafe, que deverão ser encaminhadas por meio de malote digital.

Informo a Vossa Excelência que demais peças do processo podem ser obtidas no site deste Tribunal (<https://aus.stj.jus.br/processo/chave>) mediante o uso da chave de acesso constante no rodapé deste documento, dentro do seu prazo de validade.

Respeitosamente,

Jussara dos Santos Gonçalves

Chefe de Seção da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Penal

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

[www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br)

SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF

PABX: (061) 3319-8000

# Superior Tribunal de Justiça

Desembargador(a) Presidente  
(Malote Digital)



Documento eletrônico juntado ao processo em 26/07/2019 às 19:32:13 pelo usuário: NELSON NASCIMENTO DA ROCHA

www.stj.gov.br  
SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF  
PABX: (061) 3319-8000

Documento eletrônico VDA22414780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): NELSON NASCIMENTO DA ROCHA, COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PENAL Assinado em: 26/07/2019 19:31:38  
Código de Controle do Documento: D0D400D1-3432-4A4C-9A7F-E6D88F924051  
Chave de Acesso: <https://aus.stj.jus.br/processo/chave/?k=9EB7FA32ADBB166F86D6>, válida até 24/09/2019 às 19:22:24

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCAS SCUSSEL DEGASPERI, liberado nos autos em 26/07/2019 às 20:21 .  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 00000549-28.2019.8.24.0025 e código 16213B04.



*Superior Tribunal de Justiça*

apontados elementos concretos que justifiquem o encarceramento preventivo. A decretação da prisão fundou-se tão somente na gravidade abstrata do delito, o que contraria o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que a manutenção da prisão preventiva exige o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (*periculum libertatis*) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO DIRIGIDA CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR RELATOR QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR NA ORIGEM. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO NA CORTE DE ORIGEM. PREJUDICIALIDADE. EXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXCEPCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PEQUENA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE E GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. WRIT PREJUDICADO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

[...]

2. A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o Magistrado, sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, incisos LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (*fumus comissi delicti*), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (*periculum libertatis*) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

3. Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

4. A jurisprudência desta Corte Superior não admite que a prisão preventiva seja amparada na mera gravidade abstrata do delito, por entender que elementos inerentes aos tipos penais, apartados daquilo que se extrai da concretude dos casos, não conduzem a um juízo adequado acerca da periculosidade do agente.

[...]

*Superior Tribunal de Justiça*

7. Habeas corpus prejudicado. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva do Paciente, se por outro motivo não estiver preso; sem prejuízo da fixação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal pelo Juízo processante ou de nova decretação de prisão provisória, em caso de fato novo a demonstrar a necessidade da segregação. (HC n. 481.506/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 7/3/2019)

Da análise do acórdão proferido na origem, destaca-se que a manutenção da segregação cautelar tem como justificativa o risco da reiteração delitiva, baseada na ocorrência de acidente de trânsito datado de 2016, anterior, portanto, à ocorrência do fato típico objeto do presente processo e do decreto de prisão preventiva, de 23/2/2019. É o que se depreende do seguinte excerto do acórdão: "Contudo, o simples fato de o acidente ocorrido em 2016 não ter gerado ocorrência policial não é suficiente para retirar a gravidade da conduta do acusado" (fls. 107-108).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar, o que não foi demonstrado nos autos. Veja-se este precedente:

**PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO DECRETADA EM SENTENÇA. PACIENTE QUE RESPONDEU AO PROCESSO EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. ILEGALIDADE. VERIFICADA. RECURSO PROVIDO.**

1. Pacífico é o entendimento de que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar: HC 214921/PA - 6ª T - unânime - Rel. Min. Nefi Cordeiro - DJe 25/03/2015; HC 318702/MG - 5ª T - unânime - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - DJe 13/10/2015.

2. A falta de contemporaneidade do delito imputado ao paciente e a inoccorrência de fatos novos a justificar, nesse momento, a necessidade de segregação, torna a prisão preventiva ilegal, por não atender ao requisito essencial da cautelaridade.

3. Recurso em habeas corpus provido, para a soltura do recorrente, VANILDO CRISPIM DE ALMEIDA, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária medida cautelar penal, inclusive menos grave que a prisão processual, esta última fundamentada exclusivamente em fatos novos. (RHC n. 83.083/MA, relator para acórdão Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 30/6/2017)

*Superior Tribunal de Justiça*

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar para garantir ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do mérito deste *habeas corpus*, se por outro motivo não estiver preso, podendo ser decretada outra medida cautelar pessoal caso demonstrada sua necessidade.**

Comunique-se com urgência ao Juízo de primeira instância e ao Tribunal de origem, solicitando-se-lhes informações, que deverão ser prestadas preferencialmente por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de julho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente

**ROBERTO BRZEZINSKI NETO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO  
E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

**URGENTE: RÉU PRESO**

**A. NABOR A. BULHÕES**, OAB/DF sob o n.º 1.465-A, **NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO**, OAB/SC sob o n.º 19.360, **ROBERTO BRZEZINSKI NETO**, OAB/PR sob o n.º 25.777, **JOSÉ CARLOS PORCIÚNCULA**, OAB/DF sob o n.º 28.971, e **HERMÍNIA GERALDINA FERREIRA DE CARVALHO**, OAB/PR sob o n.º 70.622, respeitosamente vêm perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 5.º, LXVIII, da CF, e nos arts. 647 e 648, I, IV e VI, do CPP, impetrar **HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR** em favor de **EVANIO WYLYAN PRESTINI**, brasileiro, administrador, portador da CI/RG n.º 4.241.484/SC, inscrito no CPF sob o nº 008.793.819-73, residente em Guaramirim/SC, atualmente recolhido no Presídio Regional de Blumenau/SC, conforme passam a expor:

## I

### APRESENTAÇÃO

#### a) Síntese do writ

Trata-se de *Habeas Corpus*<sup>1</sup> em face do acórdão da 4.ª Câmara Criminal do e. TJSC, proferido no HC nº 4017197-90.2019.8.24.0000, que, **POR MAIORIA**, conservou decreto de prisão ilegal do Juízo da Vara Criminal de Gaspar (em sentença de pronúncia), apesar da suficiência das medidas cautelares alternativas para tutelar os riscos à ordem pública e à aplicação da lei penal.

<sup>1</sup> A impetração ocorreu **durante o plantão** deste e. STJ devido à data da publicação do ato coator, qual seja DJe 18.07.2019 (quinta-feira).

**ROBERTO BRZEZINSKI NETO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Na espécie, o *paciente* foi pronunciado por dois homicídios consumados (art. 121, *caput*, do CP c/c art. 18, I, do CP – dolo eventual) e três tentados (art. 121, *caput*, do CP, c/c arts. 14, II e 18, I, do CP), na forma do art. 70, do CP, e por embriaguez ao volante (art. 306, do CTB), **em sede de acidente de trânsito**, sendo mantida a prisão preventiva na forma do § 3, do art. 413, do CPP, em vigor desde 23 de fevereiro.

O acórdão conservou a constrição sob o **enfoque da ordem pública**, lastreada na gravidade abstrata das imputações, na presunção de reiteração diante de **atos pretéritos (acidente de trânsito ocorrido em 2016 que sequer gerou ocorrência policial)**, extrato de infrações de trânsito que revela que o *paciente* não apresentou nenhuma multa nos 12 meses antes dos fatos) **e presunção quanto à aplicação da lei penal**.

Contudo, como bem **consignou o voto vencido** do Des. Sidney Eloy Dalabrida no ato coator, os argumentos relativos à gravidade da conduta são inerentes tipo (*dolo eventual* configurado em razão do uso de bebida alcoólica e de manobras perigosas). Ademais, **não há risco atual de reiteração ou de fuga**: “*o acidente de trânsito mencionado ocorreu em 2016, não tendo gerado sequer lavratura de termo circunstanciado ou ocorrência policial. Também não há qualquer referência de que o paciente estivesse transitando sob o efeito de bebida alcoólica naquela ocasião e, quanto à alegada evasão do local, em verdade, restou demonstrado pelo extrato de serviços prestados de fl. 1562 que o paciente recebeu atendimento médico após o sinistro, havendo, ainda, declaração do proprietário do imóvel atingido de que foi "prestado todo auxílio necessário" (fl. 22). Assim, não se revela razoável receber tal episódio como indicativo de tendência do paciente a práticas criminosas*”. (Doc. 08).

Nos termos do voto vencido, “tanto o referido sinistro como as infrações de trânsito (...), guardam considerável distância com o fato descrito na denúncia” e assim, “ sem contemporaneidade com os fatos narrados na inicial penal, não é suficiente para avalizar a conclusão acerca de um juízo de periculosidade positivo de modo a demonstrar que a liberdade do paciente importaria em risco (...) de novos crimes”.

Em verdade, o que se busca garantir é a segurança viária, sob a possível recidiva da conduta na direção de veículo automotor.

Cf. o voto vencido, há medidas alternativas que tutelam as situações apontadas com maior eficácia: suspensão da CNH (art. 294, CTB), comparecimento em juízo (art. 319, I, CPP), recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga (art. 319, V, CPP), e até monitoração eletrônica ou prisão domiciliar. As cautelares são suficientes para evitar que “com a soltura, o paciente [pratique] ilícitos de trânsito ou [exponha] a perigo a incolumidade pública”.

Assim, após longo lapso temporal (preso desde 23.02.2019, há quase 05 meses) e mudança no contexto processual (término da instrução e pronúncia que afastou as qualificadoras), e considerando que o paciente é primário, possui residência fixa em Guaramirim/SC, e ocupação lícita, mostra-se recomendável a substituição da constrição.

Neste sentido, julgado deste e. STJ: “a restrição cautelar da liberdade do paciente foi imposta para impedir que ele, em plena liberdade, coloque sob risco a vida de outras pessoas na condução de veículo automotor, razão pela qual, atento às considerações acima, reputo cabível e suficiente fixar medidas cautelares alternativas à prisão preventiva, que sejam igualmente eficazes e adequadas a tal propósito, com carga coativa menor”<sup>2</sup>

<sup>2</sup> STJ – 6ª Turma – HC nº 296.337/DF – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 02.03.2015.

### ***b) Documentos***

O presente *writ* é instruído com a seguinte prova documental, suficiente para a verificação do ***constrangimento ilegal***:

- Doc. 01) Decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva;
- Doc. 02) Decisão que indeferiu a revogação da prisão;
- Doc. 03) Denúncia da *Ação Penal* nº 0000549-28.2019.8.24.0025;
- Doc. 04) Pronúncia que manteve a constrição;
- Doc. 05) Documentos referentes ao fato de 2016;
- Doc. 06) Extrato do DETRAN demonstrando que o *paciente* não possui nenhuma infração de trânsito no último ano;
- Doc. 07) **Ato coator**: acórdão do e.TJSC, que negou a ordem do *Habeas Corpus* nº 4017197-90.2019.8.24.0000;
- Doc. 08) Voto vencido do Revisor que concedia a ordem, substituindo a prisão preventiva por medidas cautelares; e
- Doc. 09) Cópia do *HC* nº 4017197-90.2019.8.24.0000.

Cumprir destacar, que o *Habeas Corpus* não analisa o mérito de qualquer imputação, tampouco demanda o exaurimento probatório. O que se busca é o mero controle de legalidade do acórdão que manteve a constrição, apesar da suficiência das medidas alternativas para tutelar eventual *periculum libertatis* (cf. voto vencido).

## **II**

### **SÍNTESE PROCESSUAL**

Em 23.02.2019 (há quase 05 meses!), o *paciente* foi preso em flagrante pela prática dos delitos de homicídio culposo no trânsito, lesões corporais culposas e embriaguez ao volante. Frise-se, que o *paciente* aguardou a chegada da Autoridade Policial no local do acidente, cooperando com os investigadores **e, inclusive, submeteu-se ao teste do bafômetro, demonstrando notória colaboração.**

Após serem apurados indícios de que teria, em tese, realizado manobras arriscadas (há quilômetros de distância), o Juízo da Vara Criminal de Gaspar/SC converteu o flagrante em prisão preventiva, sob o enfoque da garantia da ordem pública (“*grande abalo e revolta na sociedade local que, com razão, clama para que a justiça seja efetiva*”) conveniência da instrução, e para assegurar a aplicação da lei penal<sup>3</sup>.

Durante a fase inquisitiva, a Defesa requereu a revogação da constrição. No entanto, a Magistrada singular indeferiu a liberdade do *paciente*, **acrescentando novos argumentos ao decreto original**: acidente automobilístico, ocorrido em 2016 (**03 anos antes dos fatos**), **que sequer gerou ocorrência policial**; e infrações de trânsito pretéritas (apesar de não possuir nenhuma multa nos últimos 12 meses)<sup>4</sup>.

Na sequência, o Ministério Público formalizou a acusação em desfavor do *paciente*, imputando-lhe dois homicídios qualificados consumados (art. 121, §2º, III e IV, do CP c/c art. 18, I, CP – dolo eventual) e três tentados (art. 121, §2.º, III e IV, do CP, c/c arts. 14, II e 18, I, do CP), e o delito de embriaguez ao volante (art. 306, do CTB)<sup>5</sup>.

Ao final da instrução, foi prolatada a sentença de pronúncia que admitiu parcialmente a acusação, afastando as qualificadoras. Inobstante a mudança do contexto processual (término da instrução, desclassificação para a forma simples, e longo lapso temporal), o julgador **conservou a prisão preventiva**, por entender que “*A Defesa não trouxe aos autos elementos novos diversos daqueles já analisados*”, persistindo os supostos riscos à ordem pública e à aplicação da lei penal<sup>6</sup>.

<sup>3</sup> Doc. 01) Decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva

<sup>4</sup> Doc. 02) Decisão que indeferiu a revogação da prisão

<sup>5</sup> Doc. 03) Denúncia da *Ação Penal* nº 0000549-28.2019.8.24.0025.

<sup>6</sup> Doc. 04) Pronúncia que manteve a constrição – fls. 1410 – 1413.

Diante do novo título construtivo, a Defesa impetrou o *Habeas Corpus* nº 4017197-90.2019.8.24.0000 perante o e. TJSC<sup>7</sup>.

Ao julgar o mérito do *writ*, a colenda 4ª Câmara Criminal da e. Corte *a quo*, por maioria de votos (**vencido o Des. Dalabrida, que substituía a prisão por medidas cautelares**)<sup>8</sup>, denegou a ordem, **ato apontado como coator**<sup>9</sup>. O acórdão restou assim ementado:

“*HABEAS CORPUS*. CRIMES DE HOMICÍDIOS CONSUMADOS E TENTADOS, NA CONDUÇÃO, EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ, DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ARTS. 121, *CAPUT*, POR DUAS VEZES; 121, *CAPUT*, C/C ART. 14, II, POR TRÊS VEZES, TODOS DO CÓDIGO PENAL; E ART. 306, *CAPUT*, DA LEI N. 9.507/97). PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE OS MOTIVOS PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO NÃO SE ENCONTRAM MAIS PRESENTES. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PACIENTE QUE PERMANECEU RECLUSO DURANTE A INSTRUÇÃO E AINDA PRESENTES OS MOTIVOS PARA CUSTÓDIA CAUTELAR (ART. 312 DO CPP). MEDIDA EXCEPCIONAL FUNDADA EM ESPECIAL NA NECESSIDADE DE ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO, CIRCUNSTÂNCIAS DOS FATOS E *MODUS OPERANDI* QUE INDICAM A PERICULOSIDADE DO PACIENTE E JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA PRISÃO. PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. OBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO QUE SE MOSTRA INSUFICIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA”.

No entanto, o *decisum* encerra constrangimento ilegal, pois como bem consignou o voto vencido, a constrição está lastreada em circunstâncias pretéritas (acidente de 2016, e multas de trânsito datadas há mais de um ano, que não representam perigo atual de reiteração) e em argumentos abstratos quanto à possibilidade de fuga.

<sup>7</sup> Doc. 09) Cópia dos autos de HC nº 4017197-90.2019.8.24.0000 – fls. 01 – 37.

<sup>8</sup> Doc. 08) Voto vencido do Revisor que concedia a ordem, substituindo a prisão preventiva por medidas cautelares.

<sup>9</sup> Doc. 07) **Ato coator**: acórdão do e. TJSC, que negou a ordem do *Habeas Corpus* nº 4017197-90.2019.8.24.0000.

Em resumo, a prisão conservada na pronúncia e no acórdão está calcada na gravidade abstrata dos delitos (inerente ao *dolo eventual*), e possíveis riscos remanescentes poderão ser tutelados por medidas cautelares alternativas, **especialmente a suspensão da CNH do paciente** (art. 294, CTB)<sup>10</sup>, cf. asseverou o voto vencido, além do monitoramento eletrônico.

### III

#### **REVOGAÇÃO DA PRISÃO: PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO**

##### ***a) Ordem pública: gravidade abstrata e perigo de reiteração delitiva calcado em fatos pretéritos***

Na espécie, verifica-se que, assim como a pronúncia que manteve a prisão, o acórdão do e. TJSC utiliza argumentos abstratos e fatos pretéritos para sustentar a perturbação à **ordem pública**.

De início, menciona o ato coator a gravidade abstrata dos delitos imputados ao *paciente*:

“E, de fato, a manutenção da segregação do paciente se faz necessária, em especial, para a garantia da ordem pública.

A gravidade concreta da conduta do pronunciado está demonstrada pelas circunstâncias dos fatos, em que se destaca o *modus operandi*, revelador da periculosidade social do paciente.

De acordo com a denúncia, o paciente "*ao conduzir o veículo automotor de forma anormal, pois além de se encontrar em total estado de embriaguez, empreendia alta velocidade e realizava manobras perigosas, com ultrapassagens indevidas e fazendo ziguezague pela Rodovia, ora invadindo a pista contrária, ora invadindo o acostamento, trafegando dessa maneira por mais de 100 km em Rodovia Federal com grande movimentação de veículos, sem a observância das mais basilares normas de trânsito, agiu com indiferença aos riscos assumidos pela sua conduta e assumiu o risco de produzir a morte de outrem, o que, de fato, ocorreu*" (fl. 2 dos autos na origem).

<sup>10</sup> Doc. 08.

E como registrou a decisão de pronúncia, "*Conforme se apurou até esta fase, há elementos de prova que contrapõem a versão do acusado e apontam que o réu, em tese, após a ingestão de bebida alcoólica, teria dirigido o veículo Jaguar em vários trechos da BR- 470 de forma irregular, zigzagueando pela pista (mídias de fls. 26-27 e depoimentos testemunhais). Momentos antes do acidente, aparentemente em alta velocidade, teria transitado pela pista de rolamento contrária [...]. Há laudo nos autos aferindo que o acusado se encontrava em limite superior ao permitido para o trecho em que ocorreu a colisão, pois trafegava a 111,03 km/h nos cinco segundos que antecederam ao abalroamento, 102,15 km/h meio segundo antes da batida e 92,30 km/h no momento do impacto (fls. 1097/1102)*" (fls. 1405 dos autos na origem – grifado). (...)

Diante desse contexto, a extrema gravidade dos fatos – em que duas jovens morreram e outras três ficaram com risco de perder a vida –, as circunstâncias do delito e o *modus operandi* demonstram que é prudente a manutenção da segregação”<sup>11</sup>.

Ou seja, segundo o ato coator, a *gravidade dos fatos* se confunde com o *modus operandi* do réu que, após a alegada ingestão de bebida alcoólica, teria supostamente conduzido seu veículo de forma irregular, transitando em alguns momentos na faixa contrária, além de estar em alta velocidade, o que revelaria, em tese, “*indiferença aos riscos assumidos*” e “*assumiu o risco de produzir a morte de outrem, o que de fato ocorreu*” (trechos da denúncia).

Ocorre que tais circunstâncias já foram utilizadas pela pronúncia para sustentar crime mais grave (homicídio com dolo eventual), pois indicariam que o *paciente* teria agido com “indiferença” ao risco de provocar o acidente (configurando o *dolo eventual*).

Enquanto elementares do *tipo de injusto* (homicídio virtualmente praticado na modalidade de *dolo eventual*), os aspectos indicados revelam-se **normais à gravidade abstrata ínsita a imputação**, não justificando a constrição.

<sup>11</sup> Doc. 07) **Ato coator**: acórdão do e. TJSC, que negou a ordem do *Habeas Corpus* nº 4017197-90.2019.8.24.0000 – fls.. 1577 – 1579 (numeração HC).

Sobre o tema, adverte Renato Brasileiro de Lima: “*os elementos próprios à tipologia bem como as circunstâncias da prática delituosa não são suficientes a respaldar a prisão preventiva, sob pena de, em um última análise, antecipar-se o cumprimento de pena ainda não imposta*”<sup>12</sup> e “*é por isso que a Suprema Corte tem censurado decisões que fundamentam a privação cautelar da liberdade no reconhecimento de fatos que se subsumem à própria descrição abstrata dos elementos que compõem a estrutura jurídica do tipo penal*”<sup>13</sup>.

**Não foi por outro motivo que o Voto do Des. Dalabrida (vencido) reconheceu a inidoneidade destes argumentos:**

“*Data venia*, considero que os elementos apresentados como reveladores da **gravidade em concreto** do delito não bastam ao reconhecimento da necessidade da medida extrema para garantia da ordem pública. (...)

**No entanto, e aqui o ponto de dissensão se situa, não identifico gravidade além da abstrata no presente caso e, quanto a essa, sedimentado está que não se presta a motivar a decisão constritiva.** O argumento principal a amparar a existência da gravidade concreta se concentra no *modus operandi* do acusado que, após ingestão de bebida alcoólica, teria conduzido o veículo de forma irregular, trafegando pela pista de rolamento contrária em alguns momentos, e aparentemente em alta velocidade.

**É forçoso reconhecer que são justamente essas circunstâncias que fundamentam a imputação de que o paciente agiu com dolo eventual e não culpa e que, por não desbordarem à normalidade nessa modalidade de conduta desviante, carecem de significado especial para qualificarem a gravidade do crime praticado a ponto de justificar o encarceramento provisório.**

Ocorre que, em se tratando de crime praticado na direção de veículo automotor em que se atribui ao agente responsabilidade a título de dolo eventual por haver assumido o risco de produzir o resultado, a direção de veículo sob o efeito de bebida alcoólica e realização de manobras irregulares constituem o substrato fático comum para aferição do elemento subjetivo do delito. Esses fatores funcionam aqui como condicionantes da imputação do crime mais grave (dolo eventual).

<sup>12</sup> *Código de Processo Penal Comentado*. 3ª Edição. Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 885.

<sup>13</sup> *Manual de Processo Penal*. 4ª Edição. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 1272 – 1273

Consequentemente, não há como reconhecê-los condutores de efeito capaz de conferir superlativa gravidade ao comportamento desviante, sob pena de se conferir à prisão preventiva um efeito praticamente automático quando se tratar de imputações deste gênero, o que implicaria em completa subversão ao princípio da presunção de inocência”<sup>14</sup>.

Como se sabe, nem mesmo a gravidade concreta da conduta seria capaz de sustentar a medida extrema, pois não se trata de homicídio praticado com dolo direto, mas sim de homicídio ocorrido, em tese, com dolo eventual (**acidente de trânsito com vítimas fatais**).

De qualquer modo, segundo o voto vencido, **a própria pronúncia afastou as qualificadoras** (inclusive a do perigo comum – inciso III, §, 2, do art. 121, do CP –, utilizada para justificar a prisão), **reduzindo substancialmente a gravidade do fato:**

“Embora evidentemente não possa ser afastada de plano a necessidade da prisão provisória em acusações fundadas nesses termos, a invocação da gravidade concreta como argumento válido para a segregação cautelar exige especial cautela sob pena de a prisão preventiva assumir nítidos contornos punitivos.

Nesse ponto, porque a questão também assume projeção sobre a gravidade em concreto do delito, assinale-se que **a decisão de pronúncia promoveu o reposicionamento da acusação, com o afastamento das qualificadoras do crime**. (...) Logo, descarta-se tal motivação como hábil à justificação da segregação provisória”.

Em caso análogo, este e. STJ concluiu, adotando o parecer do MPF: “A *sustentar a preventiva não se presta, isoladamente, o fato da CNH estar vencida ou, nos termos da denúncia, a embriaguez e a alta velocidade. Estar o paciente embriagado e em velocidade acima do permitido na via, compõem o tipo penal, no que concerne ao dolo, mas não é base razoável à preventiva. Quanto ao resultado morte, não se presta, em que pese a dor dos familiares, a autorizar a medida extrema da prisão, sob pena de antecipação da condenação.*”<sup>15</sup>

<sup>14</sup> Doc. 08 – fls. 1583 – 1585. Destacamos.

<sup>15</sup> STJ – 6ª T – HC. nº 296.337/DF – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 02.03.2015.

**ROBERTO BRZEZINSKI NETO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



No mesmo sentido: STJ – 6ª Turma – HC nº 468.185/MG – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 10.04.2019; STJ – 6ª Turma – HC nº 224.243/SP – Rel. Min. Vasco Della Giustina – DJe 12.03.2012.

Mas não é só. Em verdade, os únicos elementos concretos apontados no acórdão para sustentar o alegado **risco de reiteração** se limitam a **FATOS PRETÉRITOS**, quais sejam: acidente ocorrido em 2016 (**sem vítimas ou sequer Termo Circunstanciado**), e multas de trânsito (todas há mais de um ano!):

“A defesa argumenta que o acidente ocorrido no ano de 2016 não pode ser considerado como risco de reiteração delituosa, até porque no local seria comum ocorrerem sinistros. Este evento anterior, analisado isoladamente, de fato, não teria o condão de indicar que o paciente seria uma pessoa capaz de reiterar em idêntica conduta. Porém, este sinistro anterior, aliado às circunstâncias fáticas deste processo e, também, às infrações de trânsito (como tratado no *writ* anterior), reforçam que, com a soltura, o paciente poderá praticar ilícitos de trânsito ou expor a perigo a incolumidade pública, corroborando a necessidade da medida excepcional”<sup>16</sup>.

Frise-se que **o próprio ato coator reconheceu que não há notícia de que o paciente tenha se envolvido em novos acidentes, apenas o ocorrido em 2016 (há 03 anos, sem vítima ou investigação), não havendo a contemporaneidade, requisito essencial da prisão.**

Além de longínquo, o acidente de trânsito anterior não revela o alegado perigo de reiteração. Isso porque, aquela colisão ocorrida em 2016, em Jaraguá do Sul/SC, foi provocada por **circunstâncias alheias à vontade do paciente**, pois tratava-se de **local perigoso (curva acentuada na qual já ocorreram inúmeros acidentes similares)**, e “*o pneu furou na curva, colisão de frente a um estabelecimento comercial*”, cf. constatado pela seguradora<sup>17</sup>.

<sup>16</sup> Doc. 07 – fls. 1579.

<sup>17</sup> Doc. 05) Documentos referentes ao fato de 2016 – fls. 21 (numeração do TJSC).

Oportuno esclarecer que **não houve nenhuma vítima**, apenas danos materiais (reparados pela seguradora), e o acidente sequer foi investigado (**mesmo após o paciente comunicar a Autoridade Policial**).

A informação foi corroborada pelos proprietários do estabelecimento “*Bar e Lanchonete Baependi*”, situado à rua Bernardo Dornbusch, no bairro Baependi, em Jaraguá do Sul/SC, local onde o veículo do *paciente* colidiu naquela ocasião, **cujo documento foi anexado e analisado no HC. do TJSC:**

notariais. Então, as partes me declaram: "que na qualidade de proprietários e administradores do estabelecimento comercial conhecido como "Bar e Lanchonete Baependi", situado a Rua Bernardo Dornbusch, nº 565, Bairro Vila Baependi, no município de Jaraguá do Sul - SC, há mais de 16 (dezesseis) anos. Este estabelecimento comercial, até meados do ano de 2017, foi objeto de inúmeras colisões de veículos automotores, especialmente porque o local trata-se de uma curva acentuada, entre a Rua Bernardo Dornbusch com a Rua Ney Franco. Em uma dessas ocasiões, mais especificamente no dia 15/05/2016, por volta das 05:00 horas, o veículo I/LR EVOQUE PURE P5D, placas ML 0057, que era conduzido pelo Sr. Evânio Wylyan Prestini, igualmente colidiu contra o prédio do referido estabelecimento comercial. Naquela oportunidade, fomos chamados, comparecemos ao local e, quando chegamos, constatamos que o veículo conduzido pelo Sr. Evânio Wylyan Prestini estava sem o pneu esquerdo, fato que, após analisar as circunstâncias fáticas do acidente, nos levou a crer que o pneu tenha se desprendido da roda esquerda do automóvel, momentos antes da colisão, muito provavelmente porque estava vazio ou furado. DECLARAMOS também, que após os danos materiais serem apurados, o Sr. Evânio Wylyan Prestini prestou todo o auxílio necessário, inclusive providenciou ressarcimento, com a seguradora, dos danos materiais que foram constatados. Por fim, DECLARAMOS que após várias reclamações e um abaixo assinado elaborado pelos moradores do bairro Vila Baependi, acerca das colisões contra nosso estabelecimento, inclusive por continuarem ocorrendo novos abaloamentos após o dia 15/05/2016, o departamento de Trânsito de Jaraguá do Sul da Prefeitura do Município de Jaraguá do Sul instalou uma lombada física (travessia elevada) na Rua Bernardo Dornbusch, poucos metros antes da curva acentuada que contorna o Bar e Lanchonete Baependi, anotando que a referida ação do Município, preveniu, até o presente momento, qualquer outro infortuno". Foram cumpridas as exigências documentais. Declaram as partes que lhe foi entregue recibo circunstanciado. Que em virtude de haver acompanhado o caso, amparado pelo cumprimento das normas e procedimentos legais, não há mais o que declarar.

Continua na próxima página...(Página 1/2)

[...]

Jaraguá do Sul instalou uma lombada física (travessia elevada) na Rua Bernardo Dornbusch, poucos metros antes da curva acentuada que contorna o Bar e Lanchonete Baependi, anotando que a referida ação do Município, preveniu, até o presente momento, qualquer outro infortuno". Foram cumpridas as exigências documentais. Declaram as partes que lhe foi entregue recibo circunstanciado. Que em virtude de haver acompanhado o caso, amparado pelo cumprimento das normas e procedimentos legais, não há mais o que declarar.

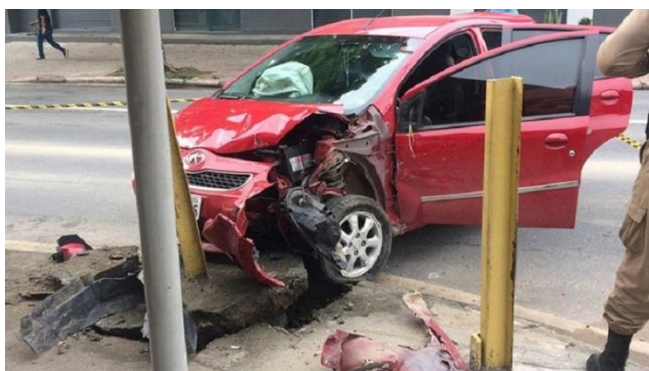
<sup>18</sup> Doc. 05 – fls. 22 e 23. Destacamos.

Para que não restem dúvidas, **a Defesa anexou ao HC no TJSC** notícias que demonstram a ocorrência de vários acidentes semelhantes neste mesmo local<sup>19</sup>:



20

*“O condutor de um Fiesta perdeu o controle do veículo e acabou colidindo na proteção da lanchonete na esquina da Rua Bernardo Dornbusch com a Ney Franco no Baependi. O acidente aconteceu por volta das 8h desta sexta-feira”*



21

*“No bairro Vila Baependi, houve uma colisão de carro contra uma barreira de proteção de um bar localizado na rua Bernardo Dornbusch. Esta não é a primeira vez que a barreira do mesmo estabelecimento foi atingida por um carro desgovernado”*

<sup>19</sup> Doc. 05 – fls. 26 – 31.

<sup>20</sup> Disponível em: <https://www.diariodajaragua.com.br/jaragua-do-sul/carro-colidi-em-protecao-de-lanchonete-no-baependi/340036/>.

<sup>21</sup> Disponível em: <https://ocp.news/seguranca/carros-batem-em-poste-e-barreira-de-protecao-de-bar-em-jaragua-do-sul>.

Daí porque, no final de outubro de 2017, foi instalada “travessa elevada” como dispositivo redutor de velocidade, poucos metros antes da curva acentuada onde ocorreu o acidente, para prevenir colisões desta espécie, cf. divulgado pela mídia: “a *Secretaria de Obras começou (...) a instalação de uma faixa elevada na rua Bernardo Dornbusch (...).o local é ponto de acidentes frequentes. Em menos de dois meses, dois veículos bateram em uma barreira de ferro que protege um bar que fica após uma curva*”<sup>22</sup>:

## Nova faixa elevada é instalada na Rua Bernardo Dornbusch

Num trabalho conjunto com a Secretaria de Obras e Serviços Públicos, a Diretoria de Trânsito da Secretaria de Planejamento e Urbanismo da Prefeitura de Jaraguá do Sul concluiu a instalação da faixa elevada na rua Bernardo Dornbusch próximo [...]

Escrito por RedaçãoRBN em 31/10/2017

### Mais em Geral:



#### Fujama resgata mais um macaco bugio no Rio Cerro II

19/03/2019



23



Num trabalho conjunto com a Secretaria de Obras e Serviços Públicos, a Diretoria de Trânsito da Secretaria de Planejamento e Urbanismo da Prefeitura de Jaraguá do Sul concluiu a instalação da faixa elevada na rua Bernardo Dornbusch próximo a rua

<sup>22</sup> Doc. 05 – fls. 32.

<sup>23</sup> Disponível em: <http://rbnfm.com.br/geral/nova-faixa-elevada-e-instalada-na-rua-bernardo-dornbusch/>.

Neste sentido, a comparação entre as imagens de antes e depois da instalação da “travessa elevada” na Rua Bernardo Dornbusch:



[Google Maps – 2016]<sup>24</sup>



[Fotografia de março/2019, após a travessa elevada]<sup>25</sup>

Enfatize-se que os proprietários do estabelecimento supracitado reconheceram que “a referida ação do Município, preveniu, até o presente momento, qualquer outro infortuno [infortúnio]”.

<sup>24</sup> Doc. 05 – fls. 34.

<sup>25</sup> Doc. 05 – fls. 34.

**ROBERTO BRZEZINSKI NETO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Ademais, os danos materiais apurados foram ressarcidos pelo *paciente* aos proprietários do bar e, por sua vez, a seguradora reembolsou o segurado pelo sinistro<sup>26</sup>.

**Todas estas informações anexadas ao writ no TJSC foram analisadas no voto vencido do Des. Delabrida,** demonstrando que o acidente anterior não serve de indício de reiteração:

“A par desse argumento, a necessidade da manutenção da prisão preventiva do paciente também vem reconhecida em face de anunciado **risco de reiteração da prática delitiva**, haja vista haver o paciente se envolvido em acidente de trânsito ocorrido em 2016, bem como pela prática de infrações de trânsito.

Como se sabe, a avaliação em torno do risco de reiteração criminosa deve levar em consideração elementos consistentes, que possam amparar um juízo de probabilidade fundada de que o agente voltará a delinquir e, no caso, os dados apresentados me parecem demasiadamente frágeis.

Com efeito, o acidente de trânsito mencionado ocorreu em 2016, não tendo gerado sequer lavratura de termo circunstanciado ou ocorrência policial.

Também não há qualquer referência de que o paciente estivesse transitando sob o efeito de bebida alcoólica naquela ocasião e, quanto à alegada evasão do local, em verdade, restou demonstrado pelo extrato de serviços prestados de fl. 1562 que o paciente recebeu atendimento médico após o sinistro, havendo, ainda, declaração do proprietário do imóvel atingido de que foi "*prestado todo auxílio necessário*" (fl. 22).

**Assim, não se revela razoável receber tal episódio como indicativo de tendência do paciente a práticas criminosas**<sup>27</sup>.

Por outro lado, **as multas de trânsito mencionadas no acórdão também não demonstram o perigo de fatos similares**, pois, como se disse, todas ocorreram há mais de um ano, cf. doc. anexo, **informações analisadas no writ do TJSC:**

<sup>26</sup> Doc. 05 – fls. 21, 24 e 25.

<sup>27</sup> Doc. 08 – fls. 1587 – 1588. Destacamos.

Y Requerimento CNH(DetranNET)			
<b>Dados Pessoais</b>			
CPF 00879381973			
Nome EVANIO WYLYAN PRESTINI	Identidade 4241484 SSP / SC	Data Nascimento 30/05/1987	
Nome da mãe ROSA MÍSTICA FORLIN PRESTINI	Localidade Nascimento JARAGUA DO SUL/SC		
Endereço R BR 280,16393 - CASA - IMIGRANTES - GUARAMIRIM/SC - 89270000			
E-mail evanloprestini@gmail.com			
<b>Dados Habilitação</b>			
Categoria Atual AB	Validade da CNH 21/06/2020	Data Primeira Habilitação 21/07/2005	UF Primeira Habilitação SC
Numero Renach SC108444848	Numero Registro 03649772458	Número da Cédula 1089993630	Data Emissao 26/06/2015
Atividade Remunerada			
<b>Dados de Pontuação</b>			
<u>Não existe pontuação registrada no período 18/03/2018 a 18/03/2019 em 18/03/2019 13:58.</u>			

28

Acerca do tema, **são irreparáveis as conclusões do voto vencido no ato coator, que concedida a ordem ao paciente:**

“As infrações de trânsito, neste contexto, não podem ser recebidas como se antecedentes criminais fossem, servindo apenas como elemento ancilar no processo de avaliação do risco, que deverá ser evidenciado por material cognitivo de maior expressão. Na hipótese aqui versada, não as considero reveladoras de uma trajetória de maus feitos do paciente que necessite ser obstacularizada por meio da via extrema, sobretudo porque eventual risco remanescente poderá ser perfeitamente controlado pelas medidas alternativas.

Cumpra ainda notar que, tanto o referido sinistro como as infrações de trânsito (fl. 37), guardam considerável distância com o fato descrito na denúncia e, como tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, *"pacífico é o entendimento de que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar"* (HC 493.463/PR, rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª T., j. em 11/6/2019 [...]).

Portanto, tenho que a base empírica concreta apontada, sem contemporaneidade com os fatos narrados na inicial penal, não é suficiente para avalizar a conclusão acerca de um juízo de periculosidade positivo de modo a demonstrar que a liberdade do paciente importaria em risco do cometimento de novos crimes”<sup>29</sup>.

<sup>28</sup> Doc. 06 – fls. 37.

<sup>29</sup> Doc. 08 – fls. 1588.

Esse entendimento já foi consolidado na Suprema Corte:  
“*Ainda que graves, fatos antigos não autorizam a prisão preventiva, sob pena de esvaziamento da presunção de não culpabilidade*”<sup>30</sup>.

No mesmo sentido, a orientação deste e. STJ: “*Sem embargo da gravidade concreta dos fatos sob apuração, a Corte estadual deixou de evidenciar a contemporaneidade dos riscos os quais se pretende evitar com a segregação provisória do insurgente*”<sup>31</sup>

Portanto, deve ser revogada a prisão, eis que lastreada em argumentos inidôneos e, **atualmente**, não há efetivo *periculum libertatis*.

### ***b) Inexistência de risco de fuga***

De outro lado, a pronúncia utilizou-se de reportagem da *internet* para sustentar que, após se envolver em acidente de trânsito anterior (**ocorrido em 2016, em Jaraguá do Sul/SC**), o *paciente* teria se evadido. Com base em tal informação (de questionável credibilidade, pois, reitera-se, trata-se de matéria jornalística), a Magistrada singular **SUPÔE** que a liberdade do *réu* representaria (infundado) risco de fuga:

“Contudo, o simples fato de o acidente ocorrido em 2016 não ter gerado ocorrência policial não é suficiente para retirar a gravidade da conduta do acusado. (...)”

Ainda, em relação ao acidente ocorrido em 2016, de acordo com a reportagem que o documentou, há indícios de que o acusado se evadiu do local logo depois dos fatos, situação que não pode ser desconsiderada, já que um dos motivos de seu confinamento provisório também é assegurar a aplicação da lei penal”<sup>32</sup>.

<sup>30</sup> STF – 2ª Turma – HC nº 143.247/RJ – Rel. Min. Gilmar Mendes – DJe 06.02.2018.

<sup>31</sup> STJ – 6ª Turma – HC nº 503.916/MG – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 17.06.2019.

<sup>32</sup> Doc. 04) Pronúncia – fls. 1412.

Apesar do ato coator não reconhecer que a prisão seria mantida pelo alegado risco de fuga, fez a seguinte consideração:

“No mais, com relação à aplicação da lei penal, tenho que os motivos apresentados reforçam necessidade da prisão. Mas, frisa-se, que é a garantia da ordem pública o principal fundamento para a manutenção da prisão do paciente, tendo em vista que as circunstâncias dos fatos e o *modus operandi* evidenciaram a acentuada periculosidade do paciente, além de reforçar os indícios de sua inclinação para a prática de condutas delituosas, justificando a medida excepcional”<sup>33</sup>.

Todavia, ao revés do que sustentou a pronúncia (baseada em uma “reportagem” da internet), o *paciente* **jamais se evadiu do local do acidente de trânsito ocorrido em 15.05.2016!**

Em verdade, o paciente precisou ser socorrido, recebendo atendimento médico logo após a colisão, na madrugada do dia 15.05.2016, cf. comprova o documento anexo<sup>34</sup>, analisado no writ do TJSC. Assim, é evidente que não houve fuga.

**Nos termos do voto vencido**, o envolvimento em acidente anterior não sinaliza o alegado risco de fuga, já que o *paciente* **não tentou se evadir do local, mas sim buscou atendimento médico:**

“Com efeito, o acidente de trânsito mencionado ocorreu em 2016, não tendo gerado sequer lavratura de termo circunstanciado ou ocorrência policial. Também não há qualquer referência de que o paciente estivesse transitando sob o efeito de bebida alcoólica naquela ocasião e, **quanto à alegada evasão do local, em verdade, restou demonstrado pelo extrato de serviços prestados de fl. 1562 que o paciente recebeu atendimento médico após o sinistro**, havendo, ainda, declaração do proprietário do imóvel atingido de que foi “*prestado todo auxílio necessário*” (...). Assim, não se revela razoável receber tal episódio como indicativo de tendência do paciente a práticas criminosas”<sup>35</sup>.

<sup>33</sup> Doc. 07 – fls. 1579 – 1580.

<sup>34</sup> Doc. 05 – fls. 1562.

<sup>35</sup> Doc. 08 – fls. 1587 – 1588. Destacamos.

E ainda:

“A constrição da liberdade para assegurar a **aplicação da lei penal** também não se sustenta, afirma-se com a devida venia.

Não há nos autos qualquer elemento de convicção que possa servir de base concreta para permitir a presunção de que, em liberdade, o paciente irá avadir-se, frustrando a aplicação da lei penal.

Sabe-se que referido prognóstico não pode ser formulado com base em conjecturas ou suposições, devendo amparar-se em um dado concreto relacionado à conduta do paciente que permita a identificação desse risco.

E, ainda, a privilegiada situação financeira do paciente, por si só, não pode servir de elemento hábil à caracterização do risco. Dito de outro modo, o juízo de suspeita em torno do risco de fuga a autorizar a constrição antecipada da liberdade não pode resultar apenas da condição de fortuna do paciente.

Raciocínio contrário implicaria em automática presunção de *periculum libertatis*, o que é incabível em se tratamento de medida que afeta o *status libertatis*”<sup>36</sup>.

Nesse contexto, não há nenhum indicativo concreto de que, atualmente, o *paciente* poderia colocar em perigo a aplicação da lei penal, **até em razão de medidas cautelares alternativas**: comparecimento periódico em Juízo; entrega do passaporte; monitoração eletrônica; ou mesmo a prisão domiciliar.

Conforme já decidiu este e. STJ, a “*mera presunção de risco de fuga à instrução criminal não autoriza a prisão preventiva*”<sup>37</sup>.

Desta feita, é de rigor a revogação da prisão.

<sup>36</sup> Doc. 08 – fls. 1592.

<sup>37</sup> STJ – 6ª Turma – RHC nº 104.879/GO – Rel. p/ acórdão Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 15.03.2019.

**IV**  
**SUFICIÊNCIA DAS CAUTELARES ALTERNATIVAS: INCIDÊNCIA  
PREVISTA NO VOTO VENCIDO (DOC. 08)**

Com efeito, o e. TJSC entendeu que, diante da presença dos fundamentos da constrição, as medidas cautelares alternativas seriam automaticamente inaplicáveis: *“Uma vez reconhecida a necessidade da medida extrema, decorre da lógica a impossibilidade de aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, porquanto se revelam inadequadas e insuficientes”*.

Todavia, o raciocínio é tecnicamente insustentável. A redação art. 282, I e II, do CPP **revela que as medidas alternativas à prisão servem para preservar os fundamentos do art. 312, do CPP.**

Portanto, as cautelares do art. 319, do CPP não pressupõem a ausência dos requisitos/fundamentos da prisão preventiva, mas sim a existência de uma providência igualmente eficaz (idônea, adequada) para preservar a finalidade da medida extrema, porém com menor grau de lesividade à esfera de liberdade do indivíduo.

Renato Brasileiro de Lima adverte: *“É equivocado, portanto, querer condicionar a decretação das medidas cautelares do art. 319 ao não cabimento da prisão preventiva, como o faz o art. 321 do CPP, porquanto qualquer medida cautelar de natureza pessoal toma como parâmetro as mesmas circunstâncias que justificam a decretação da prisão preventiva”*<sup>38</sup>.

<sup>38</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. 4ª Edição. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 1124 (versão e-Book).

E ainda: “*Caso a liberdade plena do agente não esteja colocando em risco a eficácia das investigações, o processo criminal, a efetividade do direito penal, ou a própria segurança social, não será possível a imposição de quaisquer das medidas cautelares substitutivas e/ou alternativas à prisão cautelar*”<sup>39</sup>.

É dizer, “*as medidas alternativas à prisão preventiva não devem pressupor a inexistência de motivos ou requisitos para a decretação daquela prisão, mas sim a existência de uma providência igualmente eficaz para o fim colimado com a medida [extrema] principal, porém com menor grau de lesividade à esfera de liberdade do indivíduo*”, “*a prisão preventiva é cabível, mas a sua decretação não se mostra necessária, porque, em avaliação judicial concreta e razoável, devidamente motivada, considera-se suficiente para produzir o mesmo resultado a adoção de medida cautelar menos gravosa*”<sup>40</sup>, cf. observa Machado Cruz.

Ademais, em razão da *preferibilidade* das cautelares alternativas (expressamente prevista no art. 282, §6º, do CPP), a prisão preventiva somente poderá ser decretada quando nenhuma das medidas cautelares for suficiente para tutelar o *periculum libertatis*: “*A preferibilidade das medidas cautelares alternativas à prisão tem, como reverso da moeda, a excepcionalidade da prisão preventiva. A prisão preventiva é a extrema ratio, somente podendo ser determinada quando todas as outras medidas alternativas se mostrarem inadequadas*”<sup>41</sup>.

<sup>39</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. 4ª Edição. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 1349 e 1350 (versão e-Book).

<sup>40</sup> CRUZ, Rogerio Schietti Machado. *Prisão cautelar: dramas, princípios e alternativas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 141.

<sup>41</sup> BADARÓ, Gustavo H. *Medidas cautelares no processo penal: prisões e suas alternativas*. In: FERNANDES, Og Coord. São Paulo: RT, 2011, p. 222-223

São destacáveis as conclusões de Renato Brasileiro de Lima:  
*“verificando o magistrado que tanto a prisão preventiva quanto uma das medidas cautelares (...) são idôneas a atingir o fim proposto, deverá optar pela medida menos gravosa, preservando, assim, a liberdade de locomoção do agente”<sup>42</sup>.*

Na espécie, o acórdão reconhece que o principal fundamento da prisão seria o alegado **risco de reiteração delitiva**: *“é a garantia da ordem pública o principal fundamento para a manutenção da prisão do paciente, tendo em vista que as circunstâncias dos fatos e o modus operandi evidenciaram a acentuada periculosidade do paciente, além de reforçar os indícios de sua **inclinação para a prática de condutas delituosas**”* e *“este sinistro anterior, aliado às circunstâncias fáticas deste processo e, também, às infrações de trânsito (como tratado no writ anterior), reforçam que, **com a soltura, o paciente poderá praticar ilícitos de trânsito ou expor a perigo a incolumidade pública**, corroborando a necessidade da medida excepcional”<sup>43</sup>.*

Constata-se que a finalidade da constrição é garantir a segurança viária, sob a perspectiva de possível nova conduta criminosa na direção de veículo automotor.

**Neste sentido, confirmam-se as medidas cautelares alternativas que são idôneas para preservar os pretensos riscos indicados no ato coator:**

<sup>42</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. 4ª Edição. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 1349 (versão e-Book).

<sup>43</sup> Doc. 07 – fls. 1579 e 1580.

**ROBERTO BRZEZINSKI NETO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



**i. suspensão da habilitação para conduzir veículo automotor (CNH), prevista no art. 294, do CTB** – suficiente para evitar que “*com a soltura, o paciente [pratique] ilícitos de trânsito ou [exponha] a perigo a incolumidade pública*” (risco indicado no acórdão a título de ordem pública);

**ii. proibição de acesso ou frequência a bares e festas, prevista no art. 319, II, do CPP** – medida eficaz para preservar o risco citado pelo acórdão quanto ao *modus operandi* (conduzir veículo automotor após a ingestão de bebida alcoólica – ordem pública);

**iii. comparecimento periódico em Juízo (quinzenal ou mensal), previsto no art. 319, I, do CPP** – cautelar apta a resguardar o (infundado) receio de fuga do ato coator (aplicação da lei penal);

**iv. proibição de se ausentar da Comarca onde reside ou do país sem autorização judicial prévia, e entrega do passaporte, cf. os arts. 319, IV, e 320, do CPP** – medidas eficientes para tutelar o aludido risco à aplicação da lei penal; e

**v. recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga, previsto no art. 319, V, do CPP** – bastante para impedir a reiteração (ordem pública) e a presunção de fuga (aplicação da lei penal).

Caso necessário, as cautelares poderão ainda ser cumuladas **à monitoração eletrônica (art. 319, IX, do CPP)** ou à prisão domiciliar.

Por isso é tecnicamente irretocável o voto vencido do Des. Dalabrida, **que substituía a prisão por medidas alternativas:**

“As infrações de trânsito, neste contexto, não podem ser recebidas como se antecedentes criminais fossem, servindo apenas como elemento ancilar no processo de avaliação do risco, que deverá ser evidenciado por material cognitivo de maior expressão. **Na hipótese aqui versada, não as considero reveladoras de uma trajetória de maus feitos do paciente que necessite ser obstaculizada por meio da via extrema, sobretudo porque eventual risco reminescente poderá ser perfeitamente controlado pelas medidas alternativas.**

(...) Dentro desse contexto, ainda que se vislumbre eventual risco à ordem pública ou à aplicação da lei penal, parece-me inegável a possibilidade de ser ele arrostado por meio de medidas cautelares alternativas (art. 282, I, *in fine*, do Cód. de Proc. Penal).

De fato, por implicar em grave afetação ao direito fundamental à liberdade daquele ainda não condenado criminalmente, uma vez que se encontra teleologicamente condicionada pelo princípio da presunção de inocência, a prisão preventiva possui natureza excepcional, razão pela qual somente se justifica quando demonstrada sua real indispensabilidade, situação que reconheço ausente no presente caso.

(...)

**Por estas razões, considerando, ainda, que se trata de paciente primário, sem antecedentes criminais e com domicílio certo, entendo descabido o encarceramento provisório, em razão da possibilidade de sua substituição pelas seguintes medidas cautelares alternativas (art. 282, § 6º, do CPP):**

**a) suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor (art. 294 da Lei n. 9.503/97);**

**b) comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz de primeiro grau (art. 319, I, CPP);**

**c) proibição de ausentar-se da comarca sem prévia autorização judicial (art. 319, IV, CPP);**

**e) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (art. 319, V, CPP);**

**f) entrega do passaporte (art. 320, CPP).**

Registre-se desde logo que o descumprimento injustificado das medidas cautelares poderá importar no imediato restabelecimento da prisão preventiva, como também poderá ser esta novamente decretada se sobrevier situação que configure a exigência da cautelar mais gravosa.”<sup>44</sup>

<sup>44</sup> Doc. 08 – fls. 1588, 1593, 1594 e 1595. Destacamos.

Aliás, em caso análogo (*réu* pronunciado por homicídio na modalidade do *dolo eventual* - acidente de trânsito), o STF substituiu a prisão preventiva pela cautelar do art. 294, CTB, por reputá-la suficiente:

“A garantia da ordem pública ainda se justificaria pela necessidade de se evitar que o acusado retome o ofício de motorista profissional, dado o seu *alto grau de irresponsabilidade e a prática de ato criminoso e suicida*’. Ora, além de se basear em fatos sobre os quais ainda não há juízo definitivo de culpabilidade, a ordem pública, sob tal fundamento, poderá ser resguardado por medida assecuratória diversa da prisão preventiva, como a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor (art. 294 do CTB), o que lhe põe em evidência a completa desnecessidade”<sup>45</sup>.

Idêntica é a orientação jurisprudencial **deste e. STJ** em julgados de homicídio doloso (*dolo eventual*), **praticado na condução de veículo automotor, entendendo pela possibilidade de se aplicar as medidas cautelares do art. 319, do CPP e do art. 294, do CTB**: “*Em verdade, a perspectiva de recidiva de sua conduta criminosa se associa à condução de veículo automotor. É dizer, o risco de eventual reiteração delitiva a que alude o art. 282, I, última parte, existe, mas não há nada nos autos que possa sugerir que sua periculosidade ultrapasse os riscos que produz a terceiros quando na condução de veículo automotor, notadamente após a ingestão de bebida alcóolica*”, e “*a restrição cautelar da liberdade do paciente foi imposta para impedir que ele, em plena liberdade, coloque sob risco a vida de outras pessoas na condução de veículo automotor, razão pela qual, atento às considerações acima, reputo cabível e suficiente fixar medidas cautelares alternativas à prisão preventiva, que sejam igualmente eficazes e adequadas a tal propósito, com carga coativa menor*”<sup>46</sup>. No mesmo sentido:

<sup>45</sup> STF – 2ª Turma – HC nº 98.776/SC – Rel. Min. Cezar Peluso – DJe 15.10.2009.

<sup>46</sup> STJ – 6ª Turma – HC nº 296.337/DF – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 02.03.2015.

“Não se contesta que a decisão judicial que converteu o flagrante em preventiva foi acertada, no momento em que proferida, e que ainda estão presentes motivos que autorizam intervenção cautelar em desfavor do paciente.

Porém, passado mais de um ano da conjecturada prática ilícita e da prisão do réu, ainda que se haja configurado o dolo eventual, o que culminou com a sua pronúncia, não há indicativo de que o acusado seja uma pessoa danosa ao convívio social ou tenha comportamento violento. **Em verdade, o que se busca é garantir a segurança viária, sob a perspectiva de possível recidiva da conduta criminosa na direção de veículo automotor.**

Em suma, a restrição cautelar da liberdade foi imposta, no caso, **para impedir que o agente, em plena liberdade, coloque sob risco a vida de outras pessoas ao conduzir automóveis, razão pela qual, atento às considerações acima, reputo cabível e suficiente fixar medidas cautelares alternativas à prisão preventiva** que sejam igualmente eficazes e adequadas a tal propósito, com carga coativa menor. (...)

À vista do exposto, concedo a ordem para substituir a prisão preventiva do acusado pelas seguintes medidas cautelares, com fulcro no art. 319, do CPP:

a) proibição de frequentar bares, boates e casas de shows (art. 319, inciso II, CPP);

b) recolhimento domiciliar noturno, das 20 horas de um dia às 6 horas do dia seguinte (art. 319, V, CPP), sem prejuízo de que esse horário seja flexibilizado pelo Juízo singular, caso o réu demonstre, de forma concreta, a real impossibilidade de cumprimento da medida no horário estabelecido;

**c) suspensão da habilitação para conduzir veículo automotor (art. 294 do CTB da Lei n. 9.503/1997) (...)**<sup>47</sup>.

\* \* \*

“PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. (...) 2. Embora o decreto prisional indique fundamento concreto, os riscos apontados não exigem tão gravosa cautelar como a prisão, pois não há qualquer indicativo de fuga ou de reiteração delitiva no caso, sendo suficiente e adequada a decretação de medidas cautelares alternativas.

3. Habeas corpus concedido para substituir a prisão preventiva do paciente, WELLINGTON VALLIM, pelas seguintes medidas cautelares: (a) apresentação a cada 2 (dois) meses, para verificar a manutenção da inexistência de riscos ao processo e à sociedade; (b) proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização judicial, vinculando o acusado ao processo; (c) proibição de acesso ou frequência a bares, boates, festas e casas de shows; (d) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; e (e) suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor; (...)

<sup>48</sup>

<sup>47</sup> STJ – 6ª T – HC nº 468.185/MG – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 10.04.2019.

<sup>48</sup> STJ – 6ª T – HC nº 436.011/SP – Rel. Min. Nefi Cordeiro – DJe 24.09.2018.

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. HOMICÍDIO DOLOSO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. OMISSÃO DE SOCORRO ÀS VÍTIMAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. FALTA DE CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO.

1. A aferição da existência ou da ausência do elemento subjetivo da infração, para a desclassificação do delito de homicídio qualificado para duplo homicídio culposo na direção de veículo automotor, art.

302 da Lei n. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), demanda o revolvimento da prova produzida, o que não é possível em habeas corpus substitutivo de recurso especial.

2. Embora não esteja carente de fundamentação, a prisão cautelar, diante das peculiaridades do caso, a esta altura, está desproporcional, o que justifica a substituição da medida extrema por outras alternativas.

3. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa parte, ordem concedida apenas para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas alternativas, consistentes em: a) comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar atividades; b) proibição de acesso ou frequência a bares e festas; c) proibição de manter contato com qualquer testemunha da ação penal; d) proibição de ausentar-se do Estado do Ceará sem autorização judicial; e) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; e f) suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, com recomendação ao Juízo de primeiro grau que fiscalize com rigor o cumprimento das medidas aplicadas”<sup>49</sup>.

Nesta linha: STJ – 6ª Turma – HC nº 489.677/SP – Rel. Min. Nefi Cordeiro – DJe 10.04.2019; STJ – 6ª Turma – HC nº 284.897/PB – Rel. Min. Marilza Maynard – DJe 23.09.2014; STJ – 6ª Turma – RHC nº 46.099/RJ – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 02.06.2014.

Em síntese, **existem medidas alternativas que tutelam as situações apontadas no ato coator, especialmente a CAUTELAR DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 294, CTB), suficiente para resguardar o risco de reiteração (“com a soltura, o paciente poderá praticar ilícitos de trânsito ou expor a perigo a incolumidade pública”)**.

<sup>49</sup> STJ – 6ª Turma – HC nº 329.691/CE – Rel. Min. Sebastião Reis Junior – DJe 18.04.2016.

**ROBERTO BRZEZINSKI NETO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Desse modo, verifica-se o constrangimento ilegal, pois é possível ao caso a incidência do art. 319, do CPP e do art. 294, do CTB (em substituição à prisão – art. 282, §6º, do CPP), **tal como concluiu o voto vencido do Des. Dalabrida** (Doc. 08).

## V

### MEDIDA LIMINAR

Como toda medida cautelar, a concessão de liminar em *Habeas Corpus* exige a presença dos pressupostos essenciais configuradores do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Na espécie, a aparência do bom direito se faz presente, eis que foi imposta a custódia preventiva ao *paciente* em decorrência de decreto, mantido pelo acórdão coator, lastreado em argumentos inidôneos quanto à ordem pública (gravidade abstrata da imputação, e circunstâncias frágeis e pretéritas, sem contemporaneidade com os fatos) e à aplicação da lei penal (presunção de fuga), quando possível a incidência do art. 319, do CPP.

Nesse sentido, **há voto vencido do Des. Dalabrida, do Tribunal a quo, que concedida a ordem**, justamente por reputar desnecessária a constrição – reforçando o *fumus boni iuris* (Doc. 08).

De outro lado, o perigo do dano se apresenta na espécie, vez que o *paciente* está preso desde o dia **23.02.2019 (há quase 05 meses)**, quando poderia aguardar o julgamento em liberdade, **sobretudo mediante as cautelares do art. 319, do CPP e do art. 294, do CTB.**

Outrossim, a medida alternativa do art. 294, do CTB (suspensão da CNH) é suficiente para tutelar o principal fundamento da constrição e evitar que “*com a soltura, o paciente [pratique] ilícitos de trânsito ou [exponha] a perigo a incolumidade pública*”.

O entendimento vencido do TJSC já substituía a prisão preventiva por medidas cautelares menos gravosas (Doc. 08):

“(…) Dentro desse contexto, ainda que se vislumbre eventual risco à ordem pública ou à aplicação da lei penal, parece-me inegável a possibilidade de ser ele arrostado por meio de medidas cautelares alternativas (art. 282, I, *in fine*, do Cód. de Proc. Penal).

De fato, por implicar em grave afetação ao direito fundamental à liberdade daquele ainda não condenado criminalmente, uma vez que se encontra teleologicamente condicionada pelo princípio da presunção de inocência, a prisão preventiva possui natureza excepcional, razão pela qual somente se justifica quando demonstrada sua real indispensabilidade, situação que reconheço ausente no presente caso.

(…)

Por estas razões, considerando, ainda, que se trata de paciente primário, sem antecedentes criminais e com domicílio certo, entendo descabido o encarceramento provisório, em razão da possibilidade de sua substituição pelas seguintes medidas cautelares alternativas (art. 282, § 6º, do CPP):

- a) suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor (art. 294 da Lei n. 9.503/97);
- b) comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz de primeiro grau (art. 319, I, CPP);
- c) proibição de ausentar-se da comarca sem prévia autorização judicial (art. 319, IV, CPP);
- e) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (art. 319, V, CPP);
- f) entrega do passaporte (art. 320, CPP)”

Assim, é de rigor a concessão da liminar para a imediata suspensão da constrição, até o julgamento de mérito deste *writ*.

**ROBERTO BRZEZINSKI NETO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



## VI PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se que se digne Vossa Excelência em:

*a)* conceder a liminar para que o *paciente* seja colocado em liberdade, **ainda que lhe sejam aplicáveis cautelares alternativas**, conforme assevera o voto vencido.

*b)* colher as informações necessárias da autoridade coatora, apesar da completa instrução do *writ*;

*c)* determinar a manifestação do MPF; e

*d)* conceder definitivamente a ordem, para que seja revogada a prisão do *paciente*, ainda que mediante cautelares alternativas.

Nesses Termos

Pedem Deferimento.

De Curitiba para Brasília,

em 22 de julho de 2019.

A. NABOR A. BULHÕES

OAB/DF 1.465-A

NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO

OAB/SC 19.360

ROBERTO BRZEZINSKI NETO

OAB/PR 25.777

JOSÉ CARLOS PORCIÚNCULA

OAB/DF 28.971

HERMÍNIA G. F. DE CARVALHO

OAB/PR 70.622